



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....

§3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....

§7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de dois dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa suprir uma lacuna da legislação consumerista para dispor expressamente acerca da obrigação do credor requerer a exclusão de registro de

inadimplência desfavorável ao consumidor, em cadastro de órgão de proteção ao crédito, contados da data em que houver o pagamento efetivo da dívida.

A lacuna em questão provocou forte controvérsia jurídica que resulta até hoje em milhares de ações judiciais que discutem esta matéria.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou recentemente seu entendimento para concluir pela responsabilidade do credor em retirar o registro do nome do consumidor dos cadastros de inadimplência. Para tanto, o tribunal utilizou por analogia o prazo legal de requerimento feito pelo consumidor para correção de dados constantes de cadastros de consumidores, isto é, o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante seja louvável a tentativa de solução encontrada pela jurisprudência, ela está sujeita às limitações decorrentes da ausência do poder de legislar. Veja-se, pois, que o próprio prazo do art. 43, §3º, encontra-se atualmente defasado, visto que fora estabelecido há mais de um quartel de século, em uma realidade na qual a revolução digital ainda era embrionária.

Nos dias de hoje, a rotina da arquivística é bastante diferente do início da década de 1990, cujo controle manual justificava um prazo relativamente dilatado de cinco dias úteis. Atualmente, os cadastros de proteção ao crédito se encontram em situação tecnológica distinta, contanto com sistemas de informação automatizados que permitem a coleta, o processamento e a transmissão *online* dos dados.

Nessa esteira, o prazo em tela merece ser ajustado para acompanhar a velocidade das relações comerciais do atual cotidiano, pelo que a sua redução para dois dias úteis é uma medida necessária e urgente para reamoldar a legislação protetiva dos direitos do consumidor a um parâmetro razoável.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)
[artigo 43](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*